

Decreto-lei nº 72 /2021

de 18 de outubro

A Lei n.º 66/ VIII/2014, de 17 de julho, nas suas sucessivas alterações, estabelece as situações em que é concedida a autorização extraordinária de residência a estrangeiros no país, isto é, por razões de interesse nacional, humanitárias ou de interesse público relevante.

No desenvolvimento desse regime excecional, cabe à Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), a condução de todo o processo, desde a receção do pedido de regularização até à instrução final e, posteriormente, a emissão do título de residência.

A população estrangeira residente em Cabo Verde, particularmente da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), tem crescido bastante ao longo dos anos e encontra-se bem integrada, sendo reconhecido o seu importante papel no processo de desenvolvimento do país, em particular nalguns setores de atividade, dos quais se destacam a construção civil e o comércio.

Atento à preocupação de promover a integração inclusiva dos imigrantes da CEDEAO, no contexto do comprometimento de Cabo Verde com o processo de integração regional, num quadro orientador que salvaguarde as especificidades do país enquanto pequeno estado insular, o único país arquipelágico da Organização.

Atento às dificuldades que os imigrantes desses países, mas não só, têm muitas vezes em cumprir com todos os requisitos exigidos para a obtenção de residência legal em Cabo Verde, ou mesmo para a sua renovação, nomeadamente a exigência de comprovação de condições económicas de subsistência no país.

Ciente de que em tempos de pandemia, e já decorridos cerca de dois anos desde o início da crise sanitária mundial, as dificuldades económicas e de emprego já sentidas pela generalidade da população acrescem no seio da comunidade imigrada, dificultando ainda mais o processo.

Importa que o país dê um sinal importante, muito forte e efetivo, de solidariedade, às comunidades imigradas, essenciais para o nosso processo de crescimento e desenvolvimento.

Nesse sentido, é estabelecido um regime excecional de regularização extraordinária da situação de estrangeiros da CEDEAO e da CPLP, também extensivo aos demais cidadãos estrangeiros que se encontrem a residir em território nacional sem a necessária autorização legal.

Considerando o elevado número de imigrantes que se prevê sejam abrangidos pelo processo de regularização e ainda a tecnicidade que a análise e instrução dos pedidos de regularização envolve, impõe-se a criação junto da DEF de uma estrutura nuclear à qual seja cometida a responsabilidade pela condução das operações inerentes às competências que nos termos da lei, lhe são atribuídas.

Por outro lado, e ainda, atendendo ao esforço logístico e de coordenação que um processo do género sempre acarreta e face à experiência do processo de 2015, é criada a Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária, com competências e atribuições de planeamento, organização, execução e acompanhamento do processo a nível nacional.

Assim,

Ao abrigo do artigo 64º da Lei n.º 66/ VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETO E CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma estabelece o regime excecional de regularização extraordinária da situação de cidadãos originários de países da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), que se encontrem a residir em território nacional sem a necessária autorização legal.

2- O regime estabelecido no presente diploma é extensivo aos demais cidadãos estrangeiros que se encontrem a residir em território nacional sem autorização legal.

Artigo 2º

Condições de admissibilidade

1- Podem requerer a regularização extraordinária, nos termos do presente diploma, os cidadãos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham entrado no território nacional até 15 de dezembro de 2020 e nele tenham residido continuamente;
- b) Disponham de comprovativo de situação económica mínima para assegurar a subsistência em território nacional.

2- A entrada no território nacional é comprovada através de carimbo de entrada no passaporte, registo de entrada ou outro meio considerado idóneo pela DEF que comprove a entrada no território nacional até à data prescrita na alínea a) do número anterior.

3- Considera-se que há residência continuada em território nacional quando o cidadão estrangeiro nele permaneceu ininterruptamente ou apenas se ausentou por períodos de curta duração, até trinta dias por ano, para prestar assistência à família, gozar férias ou por outro motivo socialmente relevante, devidamente comprovado.

4- Podem ainda requerer a regularização extraordinária os cidadãos que, embora não cumpram a condição explicitada na alínea b) do n.º 1, comprovem ter exercido uma atividade profissional durante um período mínimo de seis meses, nos últimos três anos.

5- Quando se trate de menores de idade, ou de incapazes por outras causas, o pedido deve ser formulado por um dos progenitores, pelo representante legal, ou, na sua falta, pelo Ministério Público, acompanhado de certidão de nascimento ou equivalente, cópia da decisão que atribui a confiança legal do menor, devidamente certificado, em se tratando de documento estrangeiro.

6- Os menores que já tenham completado os dezasseis anos de idade podem formular pessoalmente o pedido, na falta ou inércia do representante legal ou da pessoa a quem tenham sido confiados.

7- O pedido relativo a menores que tenham completado os dezasseis anos de idade pode igualmente ser formulado por



responsáveis de estabelecimentos de ensino ou instituições de solidariedade social reconhecidos oficialmente, quando não exista em território nacional representante legal ou pessoa a quem o menor tenha sido confiado.

8- No caso de incapazes por outras causas, deve ainda ser exigida prova da incapacidade.

9- No caso dos n.ºs 5, 6 e 7, o comprovativo de situação económica mínima para assegurar a subsistência em território nacional, pode ser substituído por um termo de responsabilidade.

Artigo 3º

Causas de exclusão

1- Não podem beneficiar de regularização extraordinária as pessoas que:

- a) Tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, com pena de prisão igual ou superior a um ano e sem que tenha havido reabilitação de direito, nos termos do Código Penal;
- b) Se encontrem em qualquer das circunstâncias previstas como fundamento da expulsão do território nacional, com exceção da entrada ou permanência irregular no país;
- c) Tendo sido objeto de uma decisão de expulsão do país, se encontrem no período de subsequente interdição de entrada em território nacional;
- d) Em relação às quais existem fundadas razões de segurança ou ordem pública.

2- Não podem ainda beneficiar de regularização extraordinária as pessoas que no âmbito do presente processo de regularização, tenham visto os seus pedidos não admitidos por falsas declarações ou por uso de documentos falsos ou alheios.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Artigo 4º

Constituição da Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária

1- É criada a Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária, com competências e atribuições de planeamento, organização, execução e acompanhamento do processo a nível nacional e com a seguinte constituição:

- a) Diretor-Geral da Administração Interna, que preside;
- b) Presidente da Alta Autoridade para a Imigração;
- c) Diretor de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e Migrações;
- e) Assessor de Comunicação do Ministro da Administração Interna, ou quem por este for designado;
- f) Um representante das associações das comunidades de imigrantes, a designar por elas.

2- A Comissão reúne-se ordinariamente a cada quinze dias, sem prejuízo das reuniões extraordinárias que se justificarem.

3- Na primeira reunião da Comissão é aprovado o regulamento interno de funcionamento, que deve prever, nomeadamente, as atribuições específicas dos membros.

4- Das reuniões são lavradas atas, a serem homologadas pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 5º

Competências e atribuições

1- Compete à Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária:

- a) Planear, organizar e acompanhar o processo de regularização extraordinária a nível nacional, designadamente do ponto de vista logístico e administrativo;
- b) Propor medidas, orientações e recomendações;
- c) Apreciar e decidir as reclamações das decisões de recusa de admissão de pedidos apresentados;
- d) Elaborar e implementar a estratégia de comunicação, informação e divulgação que dê suporte à boa execução do processo, a nível nacional;
- e) Elaborar e apresentar ao Ministro da Administração Interna, relatórios intercalares das atividades de acompanhamento e execução do processo;
- f) Elaborar o relatório final sobre o processo de regularização extraordinária, a submeter à aprovação do Ministro da Administração Interna.

2- Em ordem a assegurar a indispensável cobertura nacional do processo e a sua conclusão com o máximo de eficiência e celeridade, a Comissão Nacional desenvolve a sua atividade em estreita articulação com representantes das autarquias locais e das organizações representativas dos cidadãos ora beneficiários da regularização extraordinária.

Artigo 6º

Organização interna na DEF

A Direção de Estrangeiros e Fronteiras, adiante designada por DEF, organiza internamente os serviços de modo a conduzir e coordenar o processo de regularização extraordinária com efetividade, no âmbito das competências legais que lhe são atribuídas.

Artigo 7º

Núcleo central e local

1- Nos termos do artigo anterior, é designado um núcleo central, integrado por elementos permanentes e núcleos locais nos Comandos Regionais da Polícia Nacional em que tal se justifique, sendo os participantes nos mesmos indigitados por despacho do Diretor.

2- No despacho são estabelecidas as regras de funcionamento do núcleo central, designado o respetivo coordenador, fixados os núcleos locais e determinado o tipo de afetação dos elementos ao núcleo central.

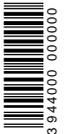
CAPÍTULO III

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Artigo 8º

Formulação e instrução do pedido

1- O pedido de regularização extraordinária é individual, devendo ser formulado à DEF, através de meio próprio, a ser aprovado e divulgado.



2- O pedido deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Documento de identidade nacional, que comprove a identidade do requerente, bem como a data de entrada e período de permanência continuada em território nacional, designadamente o passaporte ou outro documento autenticado pela embaixada competente;
- b) Certificado de registo criminal cabo-verdiano, quando se trate de pessoas com 16 ou mais anos de idade;
- c) Documento comprovativo da situação económica, designadamente declaração do exercício de atividade remunerada emitida pela entidade empregadora;
- d) Cadastro policial emitido pela Polícia Nacional, com o mínimo de seis meses de validade, quando se trate de pessoas com dezasseis ou mais anos de idade.

3- No caso de menores de idade, deve-se fazer anexar a certidão de nascimento ou equivalente, devidamente certificada, em se tratando de documento estrangeiro.

4- Quando o documento referido na alínea c) do n.º 2 não puder ser obtido pelo requerente, pode o mesmo ser substituído por declaração fornecida por associações sindicais do setor em que o requerente exerça a sua atividade, contrato de trabalho, documento que comprove a existência de rendimentos próprios, recibo de vencimento do cônjuge ou de pessoa a viver em situação análoga.

5- Os documentos referidos nas alíneas b) e d) do n.º 2 podem ser obtidos oficiosamente.

6- Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respetiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

Artigo 9º

Agregado familiar

1- O agregado familiar do requerente, constituído pelo cônjuge, filhos menores ou incapazes, que com ele convivem no país, deve cumprir os requisitos de identificação estabelecidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo anterior e em relação a ele deve ser feita prova bastante de residência em comum como condição da aplicação extensiva do regime previsto no presente diploma.

2- No caso de filhos menores de idade, deve-se fazer anexar a certidão de nascimento ou equivalente, devidamente certificado, em se tratando de documento estrangeiro.

3- Em se tratando de incapazes a cargo, deve ainda ser exigida prova da incapacidade e cópia do documento que atribui a confiança legal do incapaz.

4- Em se tratando de menores a cargo, é exigida a autorização escrita dos progenitores não residentes, autenticada por autoridade consular ou, cópia da decisão que atribui a confiança legal do menor ao residente.

5- O agregado familiar está dispensado da apresentação do comprovativo da situação económica.

6- Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da

respetiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

Artigo 10º

Receção do pedido e instrução do processo

1- Compete à Direção de Estrangeiros e Fronteiras receber os pedidos de regularização extraordinária e instruir os respetivos processos.

2- Os requerimentos a processar, nos termos do número anterior, devem ser submetidos exclusivamente através dos canais aprovados para o efeito.

Artigo 11º

Não admissão do pedido

1- Não são admitidos os pedidos que:

- a) Não observem o disposto no n.º 1 do artigo 8º e no n.º 2 do artigo 10º;
- b) Não estejam instruídos com os documentos referidos no n.º 2 do artigo 8º, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 8º;
- c) Contenham falsas declarações ou estejam instruídos com documentos falsos ou alheios.

2- A recusa de admissão do pedido e o respetivo fundamento são comunicados ao interessado.

3- Quando ocorram lapsos de preenchimento ou omissões documentais, o facto é comunicado ao interessado para correção.

4- Do ato de recusa de admissão do pedido cabe reclamação, a interpor no prazo de dez dias, para a Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária.

5- A Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária aprecia a reclamação no prazo de quinze dias, cabendo recurso da decisão de indeferimento para o Ministro da Administração Interna.

Artigo 12º

Admissão do pedido

Os pedidos de regularização extraordinária admitidos devem ser apreciados pelo núcleo central da DEF e submetidos ao seu Diretor para decisão final e autorização de emissão do título de residência temporária.

Artigo 13º

Regularização extraordinária provisória

1- Os pedidos de regularização extraordinária são apreciados no prazo de trinta dias a contar da data em que derem entrada.

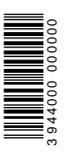
2- No caso de deferimento do pedido, é concedida ou renovada a autorização de residência temporária, válida por dois anos, renovável por igual período.

3- Da decisão de indeferimento do pedido cabe recurso para o Ministro da Administração Interna, no prazo de vinte dias, a contar da notificação.

Artigo 14º

Títulos de residência

1- Ao cidadão estrangeiro que tenha obtido ou renovado a autorização de residência temporária ao abrigo do



presente diploma é emitido um Título de Residência de Estrangeiro, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e nos termos do Decreto-lei n.º 20/2014, de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 52/2020, de 10 de junho, do Decreto-lei n.º 23/2020, de 13 de março e da Portaria n.º 51/2012, de 20 de dezembro.

2- Sem prejuízo da responsabilidade criminal que possa caber, os títulos de residência obtidos por meios fraudulentos, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, são nulos, devendo ser cancelados e apreendidos.

3- Na renovação dos títulos de residência aos cidadãos beneficiários da regularização extraordinária, nos termos do presente diploma, só é exigível a prova de requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 15.º

Regularização extraordinária definitiva

1- A regularização extraordinária provisória converte-se em regularização extraordinária definitiva no prazo de cinco anos, sendo atribuído o correspondente título de residência permanente, se não se verificar, durante esse prazo, nenhuma das causas previstas no n.º 1 do artigo 3.º.

2- A verificação de qualquer uma das causas de exclusão, durante o prazo estabelecido no número anterior determina a caducidade da regularização extraordinária provisória e do título de residência temporário emitido a favor do interessado.

Artigo 16.º

Período de vigência

1- Os pedidos de regularização extraordinária previstos no presente diploma podem ser formulados a partir de 15 de dezembro de 2021 e durante cinco meses, nos termos de edital a publicar pela Comissão.

2- O prazo para a regularização extraordinária, designadamente para a entrega dos requerimentos pode ser prorrogado até três meses por decisão do Governo, dependendo do andamento do processo e das condições logísticas.

Artigo 17.º

Medidas de apoio

O Governo adota medidas tendentes a assegurar a participação das organizações representativas dos cidadãos originários da CEDEAO na divulgação, informação e acompanhamento do processo de regularização extraordinária.

Artigo 18.º

Processos pendentes

O disposto no presente diploma é aplicável aos processos de autorização e de renovação de residência cuja resolução se encontra pendente, desde que os mesmos obedeçam às condições do artigo 2.º.

Artigo 19.º

Insusceptibilidade de procedimento contraordenacional

1- Os cidadãos que requeiram a sua regularização, nos termos do presente diploma, não são suscetíveis de procedimento contraordenacional por infrações à legislação

relativa à entrada e permanência em território nacional, durante a pendência do processo de regularização.

2- A regularização extraordinária definitiva determina a extinção de responsabilidade contraordenacional relativa à entrada e permanência em território nacional.

Artigo 20.º

Suspensão e extinção de instância

1- Durante a pendência do processo de regularização é suspenso todo o procedimento que tenha sido movido ao interessado por infrações à legislação sobre imigração.

2- É suspensa a instância em todos os procedimentos administrativos em que esteja em causa a aplicação da legislação relativa à entrada e permanência de estrangeiros em território nacional que se encontrem quer na fase graciosa, quer na fase contenciosa e digam respeito a pessoas que requeiram a regularização da sua situação, nos termos do presente diploma.

Artigo 21.º

Disposições finais

Ao procedimento de regularização de estrangeiros ao abrigo do presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 15 de setembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Paulo Augusto Rocha

Promulgado em 12 de outubro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 95/2021

de 18 de outubro

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2019, de 6 de setembro de 2019, foi aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento do Projeto de construção de um complexo turístico com a categoria de quatro estrelas, Projeto esse denominado ROBINSON CLUB CABO VERDE celebrado entre o Estado de Cabo Verde e o Club Hotel CV, SA.

A Convenção de Estabelecimentos, na clausula 11.º, atribui á Empresa, o direito de isenção total de pagamento de direitos aduaneiros, taxas e direitos relacionados, na importação dos bens incorporáveis no empreendimento turístico e ás infraestruturas básicas necessárias á sua instalação, durante a fase da obra e o primeiro ano de funcionamento do empreendimento.

